



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
15/02/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTTO

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

“Art.

10.

.....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF